



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 591, DE 2003

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Antônio Carlos Júnior, que fixa prazos para o Tribunal de Contas da União atender as solicitações de inspeções, auditorias e informações do Congresso Nacional, suas Casas e respectivas Comissões.**

Relator: Senador Amir Lando

### I – Relatório

Nos termos regimentais, vem a exame desta Comissão a anexa Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2002, que tem por objetivo fixar prazos para que o Tribunal de Contas da União atenda às solicitações de inspeções, auditorias e informações do Congresso Nacional, de suas Casas e respectivas comissões técnicas. Também define condições de comparecimento de membros do Tribunal às Casas do Parlamento.

Em sua justificação, a iniciativa tem as seguintes ponderações, que se transcrevem em forma resumida:

Embora o Tribunal tenha recebido atribuições constitucionalmente definidas, as informações obtidas no exercício daquele mister prestam-se, muitas vezes, para o aprimoramento da atividade parlamentar. Nesse sentido, a Constituição Federal preconizou, nos incisos IV e VII [do art. 71], a realiza-

ção de inspeções e auditorias e a prestação de informações pelo Tribunal, em resposta a solicitação de qualquer das Casas ou comissões do Congresso Nacional.

No entanto, foram previstos apenas dois prazos para que Tribunal atendesse às demandas congressuais. O primeiro prazo refere-se à emissão do parecer prévio às contas prestadas pelo Presidente da República; o segundo prazo remete ao pronunciamento conclusivo do Tribunal sobre indícios de despesas não autorizadas ou de subsídios não aprovados, a pedido da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Assim, a presente proposição aperfeiçoa o relacionamento entre o Congresso Nacional, suas Casas e comissões com o Tribunal de Contas da União, por intermédio da estipulação de prazo máximo para que o órgão auxiliar atenda às necessidades do titular do controle externo, no tocante à prestação de informações e à realização de inspeções e auditorias.

### II – Análise

A Constituição Federal, ao tratar do tema, assim dispõe em seus arts. 70 e seguintes:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; (Grifos não constantes do original).

Como se vê, a titularidade do controle externo é do Congresso Nacional. Apenas o exercício desse controle é que se dá, em grande medida, por intermédio de um órgão que lhe presta auxílio. Esse órgão, de origem constitucional, é o Tribunal de Contas da União.

Conquanto o Tribunal de Contas seja um órgão autônomo, com atribuições definidas pela Constituição, para que bem possa desempenhar-se de seus misteres ao abrigo de interferências indevidas, tanto que seus Ministros têm os predicamentos da magistratura (nº 30 do art. 73), é inegável que, a par de funções próprias e privativas, tem também o encargo de auxiliar o Congresso Nacional no desempenho de sua atividade de controle das finanças públicas.

E é exatamente com relação a esse laime que existe entre o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União que a presente iniciativa pretende aperfeiçoar o texto constitucional, seja definindo prazos para o atendimento de solicitações, seja prevento o comparecimento de Ministros, Auditores e membros do respectivo Ministério Público em qualquer de suas Casas, tudo com vistas a tornar mais eficaz e transparente a fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

De notar, por relevante, que a proposta não conflita com o sentido e alcance dos princípios constitucionais que prevêem a autonomia e independência que um órgão de fiscalização das finanças públicas deve ter para poder dizer com isenção o que houver por bem quanto à aplicação dos recursos públicos. Igualmente, deve-se enfatizar sua perfeita conformidade com os preceitos fundamentais que regem o poder de

iniciativa e com as limitações impostas à formulação de uma tal matéria, na dicção do art. 60 de nossa Lei Fundamental.

### **III – Voto**

Em face dessas considerações, o parecer é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2002, tendo em vista sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2003. – **Edison Lobão**, Presidente – **Amir Lando**, Relator – **Serys Slhessarenko** – **Tião Viana** – **Antonio Carlos Valadares** – **Magno Malta** – **Papaléo Paes** – **João Capiberibe** – **Garibaldi Alves Filho** – **Juvêncio da Fonseca** – **Luiz Otávio** – **João Alberto Souza** – **Demóstenes Torres** – **Renildo Santana** – **Tasso Jereissati** – **Jefferson Peres** – **João Batista Motta**.

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Pode-

res Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 30 - 05 - 2003